



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/____/____.
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.
AÇÃO RESCISÓRIA – Nº. 0004715-36.2014.814.0000.
COMARCA: BELÉM / PA.
AUTOR: JOSÉ NIVALDO RIBEIRO VALENTE.
AUTOR: JOANA PINTO FERREIRA.
ADVOGADO: EDIMAX GOMES GONÇALVES – OAB/PA nº 18.432.
RÉU: ADMIR COELHO BRAGA.
RÉU: ISABEL DA SILVA BRAGA.
ADVOGADO: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA – OAB/PA nº 17.456.
DEFENSOR PÚBLICO: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA GUERREADA. ART. 485, II, DO CPC/1973. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O IMÓVEL, OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ERA SITUADO NA COMARCA DE BAIÃO-PA, E NÃO EM MAIS DE UM MUNICÍPIO COMO AFIRMARAM OS RÉUS. JUÍZO RESCINDENDO. PROCEDÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE BAIÃO-PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em JULGAR PROCEDENTE a presente ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015 (Art. 485, II, do CPC/1973), pelo que rescindo a sentença de fls. 23/25, proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000685-19.2012.814.0067, uma vez que foi prolatada por juízo absolutamente incompetente.

No Juízo Rescisório, DEIXO DE PROFERIR NOVO JULGAMENTO a causa, razão porque deve o feito ser remetido ao juízo competente da Comarca de Baião-PA, para que este proceda a novo julgamento.

Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo este arbitrado no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Plenário da Seção de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA proposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por JOSÉ NIVALDO RIBEIRO VALENTE e JOANA PINTO FERREIRA em desfavor de ADMIR COELHO BRAGA e ISABEL DA SILVA BRAGA, requerendo a rescisão da sentença de fls. 23/25, prolatada pelo juízo da Vara Única de Mocajuba, transitada em julgado em 09/09/2013 (fls. 31), que julgou procedente a ação de reintegração de posse (nº 0000685-19.2012.814.0067), determinando que os Srs. Admir Coelho Braga e Isabel da Silva Braga fossem reintegrados na posse do imóvel referente aos lotes agrícolas nº 42 e 44 da Tv. Igarapé Castanhal, da Colônia Miguel Dias Almeida.

Em suas razões (fls. 02/12), os Autores pleiteiam a rescisão da sentença com base em três fundamentos, tais sejam: a incompetência absoluta do juízo que prolatou o decisum, a violação literal de disposição de lei e a ocorrência de erro de fato. Em juízo rescisório, requer o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo da Comarca de Mocajuba.

Em contestação (103/107 e 177/182), os Réus afirmaram que o imóvel objeto da referida ação de reintegração de posse seria situado em mais de uma comarca (Baião e Mocajuba), razão pela qual o juízo competente seria resolvido por meio da prevenção (art. 107 do CPC/1973). Em seguida, clamou pela improcedência de todos os pleitos contidos na exordial, pelo que requer a rejeição da presente ação rescisória.

Manifestação apresentada pelo representante do Ministério Público às fls. 192/201, tendo o Parquet sustentado pela impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória com base nos artigos 485, V e IX, do CPC/1973, todavia, opinou pela procedência da demanda no tocante ao art. 485, II, do CPC/1973, eis que o bem objeto da mencionada ação de reintegração de posse não estaria situada em mais de um município, mas tão somente em Baião-PA.

Por sua vez, destaco que a presente ação rescisória foi originariamente distribuída à Desª Gleide Pereira de Moura em 15/12/2014. Em seguida, considerando o teor da Ordem de Serviço nº 01/2017-Vice-Presidência, o feito foi redistribuído à minha Relatoria no dia 21/09/2017.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 07 de dezembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA GUERREADA. ART. 485, II, DO CPC/1973. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O IMÓVEL, OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ERA SITUADO NA COMARCA DE BAIÃO-PA, E NÃO EM MAIS DE UM MUNICÍPIO COMO AFIRMARAM OS RÉUS. JUÍZO RESCINDENDO. PROCEDÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE BAIÃO-PA.

Sem delongas, passo a enfrentar cada uma das irresignações ventiladas pelo Autor na presente ação rescisória.

1. Da violação do art. 485, V, do CPC/1973. Da alegada violação literal de lei.

Sustentaram os Autores a ocorrência de violação literal de dispositivo de Lei, posto que a ação de reintegração de posse nº 0000685-19.2012.814.0067 teria sido ajuizada por partes ilegítimas (ad causam), uma vez que o bem objeto da controvérsia pertenceria à pessoa jurídica Sonagro Sol Nascente Agropecuária LTDA – EPP (violação dos artigos 45 do CC; 3º, 7º, 12, inciso IV, 13 e 195, II e III, todos do CPC/1973); que não teria havido manifestação a respeito do valor indenizatório pelas benfeitorias úteis existentes no imóvel (art. 1.219 c/c 96, §2º, do CC/02) e, por fim, que na ação de reintegração não teria figurado a Senhora Joana Pinto Ferreira, a qual seria casada com o Sr. José Nilvaldo Ribeiro Valente, pelo que exerciam composesse e, necessariamente, fazia-se necessária a citação dela para compor a demanda possessória.

Contudo, destaco que na ação de reintegração de posse, é irrelevante a constatação do domínio da área em litígio, mas sim quem exerce o direito possessório sobre o mesmo, sendo que o juízo da Comarca de Mocajuba, pelas provas contidas nos autos, entendeu que quem exercia a posse sobre o bem eram os Srs. Admir e Isabel (ora Réus na rescisória). Logo, descabido é o primeiro fundamento dos Autores.

Avançando, no tocante a ausência de manifestação acerca da indenização por benfeitorias úteis, destaco que a presente ação rescisória não se presta para fins de rediscutir a matéria decidida na decisão que se almeja rescindir, sendo este o intento dos Autores, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de violação literal do art. 1.219 c/c o 96, §2º, ambos do CC/02. (STJ - AgInt no AREsp 961640 / RS, DJe 11/09/2018).

Por conseguinte, alegou-se que Joana Pinto Ferreira (autora da rescisória) seria casada com o Sr. José Nivaldo Pinto Ferreira (o outro autor da rescisória), consoante a certidão de casamento que supostamente estaria anexada na presente demanda. Contudo, destaco que o documento de fls. 16/17 está em branco e não possui idoneidade para comprovar o alegado pelos interessados. Além disso, verifica-se que pelo documento de fls. 15 (comprovante de residência), quem em tese exercia a posse do bem objeto da ação de reintegração de posse era somente o Sr. José Nivaldo Ribeiro Valente. Por estas razões, também é improcedente as alegações dos autores quanto a existência de composesse e, por consequência, que a esposa do Sr. José Valente deveria integrar necessariamente a lide possessória.

2. Da violação do art. 485, IX, do CPC/1973. Da alegada existência de erro de fato.

Neste tópico, sustentam os Autores que o erro estaria consubstanciado na conclusão obtida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba, posto que consignou o entendimento que os Srs. Admir Coelho Braga e Isabel da Silva Braga (ora réus na rescisória) seriam possuidores dos lotes agrícolas nº 42 e 44, Tv. Igarapé Castanhal, da Colônia Miguel Dias Almeida, posição esta fundada em documentos relacionados a procedimentos administrativos em trâmite no EMATER e no ITERPA, os quais não teriam o condão de reconhecer quaisquer direitos inerentes à posse ou a propriedade. Ocorre que da sentença ora atacada, verifica-se que o juízo entendeu estar comprovada a propriedade e a posse do bem em litígio não somente com referência nos dois fundamentos impugnados pelos Autores da rescisória, mas também por: documento de transferência do imóvel e sua consequente



quitação; desistência do Sr. Aluísio Marçal Vasconcelos em favor dos Autores da reintegração de posse, título definitivo de propriedade e posterior transferência de imóvel e, por fim, nas fotos que apontavam os limites da propriedade.

Dessarte, infere-se que a conclusão obtida pelo referido juízo não fora única e exclusivamente em razão dos procedimentos administrativos em trâmite no EMATER e no ITERPA, razão porque, ainda que admitida a hipótese de que tais documentos não serviriam para comprovar posse e propriedade, tal fato não teria aptidão de afastar o entendimento consignado pelo juízo de Mocajuba, eis que sua decisão teve lastro em outros documentos contidos na demanda. Sendo assim, entendo que não houve o preenchimento do requisito do art. 485, IX, do CPC/1973.

3- Da violação do art. 485, II, do CPC/1973. Da incompetência absoluta.

O art. 485, II, do CPC/1973 preconiza que a sentença de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida quando ela for proferida por juízo absolutamente incompetente.

No caso em vertente, os Autores alegaram que os lotes agrícolas nº 42 e 44 da Tv. Igarapé Castanhal, da Colônia Miguel Dias Almeida, são situados somente no município de Baião-PA, razão pela qual, ante a aplicação do art. 95 do CPC/1973 – o qual preconiza que quando o litígio envolver direito sobre posse e propriedade, o foro da situação do imóvel seria absolutamente competente – a sentença ora atacada estaria viciada pela existência de nulidade absoluta.

Para fazer prova de suas alegações, os Autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 39, 40/41 e 42, os quais inequivocamente demonstram que o bem objeto da ação de reintegração de posse nº 0000685-19.2012.814.0067 é situado unicamente no município de Baião-PA.

Em contrapartida, os Réus aduziram que o imóvel seria situado em localidade que abrange mais de um município, tais sejam o de Baião-PA e Mocajuba-PA, todavia, não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse o alegado.

Com efeito, destaca-se que o representante do Parquet, às fls. 165, assim se manifestou: Compulsando os autos, percebo que a escritura pública (fls. 41), a certidão do registro de imóveis (fls. 42) e até mesmo o título definitivo de propriedade emitido pelo INCRA/ITERPA indicam como situação do bem o Município de Baião, não referenciando tais documentos oficiais, em parte alguma, que o imóvel de fato se encontre em mais de uma comarca, o que afasta a incidência do art. 107 do CPC/73 (grifei).

Destarte, assiste razão aos Autores quando alegam a necessidade de rescisão da sentença de fls. 23/25, ante a incompetência absoluta do juízo da Comarca de Mocajuba.

4. Da conclusão.

4.1. Do juízo rescindendo.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC/2015 (Art. 485, II, do CPC/1973), pelo que rescindo a sentença de fls. 23/25, proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000685-19.2012.814.0067, uma vez que foi prolatada por juízo absolutamente incompetente.

3.2. Do juízo rescisório.

Julgado procedente o juízo rescindendo, destaca-se que, via de regra (art. 494 do CPC/1973 e 974 do CPC/2015), este Tribunal também seria o competente para proferir o novo julgamento relativo ao mérito da ação de reintegração de posse nº 0000685-19.2012.814.0067, todavia, verifica-se que a redação dos referidos dispositivos admitem a possibilidade da Corte não vir a julgar a demanda, sendo esta a posição a ser tomada por este Relator, posto que, se por alguma acaso, este Tribunal viesse a proferir novo julgamento, haveria clara supressão de instância, ante a não observância da competência do juízo da Comarca de Baião-Pa para conhecer da ação de reintegração de posse e proferir o seu consequente julgamento.

ASSIM, ante o exposto, DEIXO DE PROFERIR NOVO JULGAMENTO a causa, razão porque deve o feito ser remetido ao juízo competente da Comarca de Baião-PA, para que este



proceda a novo julgamento.

Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo este arbitrado no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

É como voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator